



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

Identificação: Projeto de Lei nº. 387/2023

Assunto: Autoriza o poder executivo a repassar recursos recebidos da união para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a emenda constitucional 127/2022.

Autoria: Chefe do Executivo.

Sobre o **Projeto de Lei nº 387/2023**, de autoria do Chefe do Executivo, que *Autoriza o poder executivo a repassar recursos recebidos da união para cumprimento da assistência financeira complementar de que trata a emenda constitucional 127/2022*, submetido à análise em por esta comissão permanente, conclui-se que:

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois se nota que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

No que tange à forma, a Lei 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a



despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Xexéu dispõe:

Artigo 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis sobre que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou e empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Fixação ou **aumento de remuneração de seus servidores**, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal;

Nesta esteira, verifica-se que a Lei de iniciativa do Poder Legislativo é o instrumento normativo adequado para que o Chefe do Executivo solicite autorização para abertura do referido crédito especial.

Ante o exposto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria da presente Comissão Permanente abaixo elencada emite **PARECER FAVORÁVEL** à proposição em epígrafe, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.



CÂMARA DE VEREADORES DO
XEXÉU
CASA LEGISLATIVA JOSÉ FILGUEIRAS

AV. 10 DE JULHO, 1000 - Centro
CEP: 55555-000 - XEXÉU - PERNAMBUCO
Fone/Fax: (83) 3222-1000
Site: www.xexeu.pe.gov.br
E-mail: info@xexeu.pe.gov.br

Sala das Comissões, Xexéu 18 de Setembro de 2023.

Legislação, Justiça e Redação

Ricardo Uchoa Barreto Presidente	Edson Cabral da Silva Filho Relator	Arisson Caetano da Silva Membro



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Figueiras
Rua da Alegria, 41 - Centro
Xexéu - PE - CEP: 56.555-000

APROVADO EM

18/09/23

~~Assinatura 1~~
~~Assinatura 2~~
~~Assinatura 3~~
~~Assinatura 4~~



CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DE PERNAMBUCO
Casa Legislativa José Figueiras
Rua da Alegria, 41 - Centro
Xexéu - PE - CEP: 56.555-000

REJEITADO EM

18/09/23

- Josimaria Jr.
- Ecsilva filho.
- Fremin Roche
- Ricardo Uchôa Barreto